



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositora: Projeto de lei nº 132 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 19 de novembro de 2025.**

**Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a transferir subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos no exercício de 2026”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 132 de 2025, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização de pagamento de subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos no valor de R\$ 8.725.000,00 (oito milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV<sup>1</sup> da Lei Orgânica Municipal). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, é o que dispõe:

Autorizar subvenções também é uma das atribuições da Câmara municipal, encontrando respaldo jurídico no art. 27, inciso IV<sup>2</sup> da Lei Orgânica municipal.

Logo, não há problemas nestes pontos específicos.

<sup>1</sup> “art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

<sup>2</sup> “Art. 27. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:  
[...]  
IV - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;”



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 26 de novembro de 2025.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves  
Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=10B0ZYK7M55BN57R>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 10B0-ZYK7-M55B-N57R**

